



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 72-37.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO
2015

Exequente: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL

Executado: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO
JOÃO CARLOS FORNARI

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE.
*Parecer pela homologação do acordo.***

Os autos veiculam prestação de contas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, no exercício de 2015, cujas contas foram julgadas desaprovadas (fls. 360-370), sendo determinado o recolhimento do montante de R\$ 111.256,71 (cento e onze mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão de repasses do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.

Houve a interposição de recurso especial pela agremiação partidária (fls. 374-380), ao qual foi dado provimento apenas para reduzir o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário de 6 (seis) para 3 (três) meses.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno (fls. 433-437), ao qual foi negado provimento (fls. 441-455), tendo a decisão transitado em julgado em 11-10-2018 (fl. 459).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Devolvidos os autos ao TRE-RS, foi atualizado o montante do valor devido (R\$ 149.607,80), conforme Demonstrativo de Débito de fls. 473-483v, tendo a agremiação partidária sido intimada para recolhimento do débito.

Transcorreu sem manifestação o prazo concedido à agremiação partidária, razão pela qual os autos foram encaminhados à Advocacia-Geral da União (fl. 492), a qual apresentou requerimento de homologação de acordo de débito (no valor de R\$ 154.094,50) às fls. 496-501.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 496-501, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\PRE 2019 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\72-37-PPS Porto Alegre-exercício 2015.odt